



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000033599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003095-39.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelado VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelado/apelante FRANCISCO RIBEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003095-39.2022.8.26.0070

Apelante/Apelado: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Francisco Ribeiro Silva

Origem: Foro de Batatais/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12076

Apelação cível – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Cartão de crédito furtado – Compras fraudulentas – Responsabilidade objetiva – CDC – Súmula 479 do STJ – Instituições financeiras e empresas integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ - Ilegitimidade passiva – Inocorrência – A detentora da bandeira do cartão integra a cadeia de consumo e aufere lucro com as transações, não se sustentando a alegação de ilegitimidade passiva - Responsabilidade solidária – Configurada a falha na prestação do serviço, diante da ausência de mecanismos eficazes para impedir transações atípicas após comunicação do furto, impõe-se a manutenção da condenação - Dano moral configurado – O dano moral é presumido (in re ipsa), pois a cobrança indevida e a negativação extrapolam o mero aborrecimento, aplicando-se a teoria do desvio produtivo do consumidor – Quantum mantido – O valor fixado em R\$ 6.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização - Recurso adesivo não conhecido – O recurso adesivo do autor não é conhecido por ausência de interesse recursal - Honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursais majorados - Honorários advocatícios majorados para 18% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 373/385, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho, da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP, que, nos autos da *ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais*, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Ribeiro Silva em face de Banco do Brasil S/A e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., para: **a)** declarar a inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.086,02, referente às compras realizadas com o cartão de crédito do autor após furto ocorrido em 26/08/2022; **b)** condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além das verbas sucumbenciais fixadas em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre a apelante Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (fls. 388/412), sustentando, em síntese, que: **i)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo, por não ser administradora ou emissora do cartão, mas apenas detentora da bandeira; **ii)** não praticou qualquer ato ilícito, inexistindo nexo causal entre sua atuação e os danos alegados; **iii)** eventual responsabilidade seria exclusiva do Banco do Brasil, emissor do cartão; **iv)** inaplicabilidade da teoria da aparência e da solidariedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

prevista no CDC; v) subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo. Postula, ao final, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação à apelante, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 436 e 473/474).

Apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 443/451), pugnando pelo desprovimento do apelo, sob o argumento de que a Visa integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos, nos termos do CDC e da jurisprudência do STJ.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 452/455), requerendo a reforma parcial da sentença para que seja determinada expressamente a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a cessação de cobranças relativas ao débito declarado inexigível.

A Visa apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 459/465), alegando ausência de interesse recursal, por entender que os efeitos pretendidos já decorrem automaticamente da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

O autor, Francisco Ribeiro Silva, ajuizou ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A e Visa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Brasil Empreendimentos Ltda., alegando que, em 26/08/2022, teve seu cartão de crédito furtado em via pública. Sustentou que, na madrugada do dia seguinte, foram realizadas diversas compras não reconhecidas, totalizando R\$ 4.086,02, e que, embora tenha registrado boletim de ocorrência e comparecido à agência bancária no primeiro dia útil subsequente para contestar as transações e solicitar o bloqueio do cartão, o banco recusou a contestação e manteve a cobrança. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças e abstenção de negativação.

Sobreveio sentença (fls. 373/385) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.086,02 e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ainda, fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais, observando-se, a partir de 30/08/2024, os parâmetros da Lei nº 14.905/2024.

Irresignada, a ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. interpôs apelação (fls. 388/412), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser administradora ou emissora do cartão, mas apenas detentora da bandeira, sem vínculo contratual com o consumidor. No mérito, alegou ausência de ato ilícito e de nexo causal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sustentando que eventual responsabilidade seria exclusiva do Banco do Brasil, além da inaplicabilidade da teoria da aparência e da solidariedade prevista no CDC. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

O autor apresentou contrarrazões (fls. 443/451), defendendo a manutenção da sentença, e interpôs recurso adesivo (fls. 452/455), requerendo determinação expressa para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e cessação das cobranças, ao qual a Visa respondeu (fls. 459/465), arguindo violação ao princípio da dialeticidade, bem como ausência de interesse recursal.

A controvérsia recursal restringe-se a examinar: *i*) a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., que sustenta não integrar a cadeia de consumo por atuar apenas como detentora da bandeira do cartão, sem ingerência sobre emissão, faturamento ou contestação das transações; *ii*) no mérito, a responsabilidade solidária da apelante pelos prejuízos decorrentes de compras realizadas por terceiro após o furto do cartão do autor, bem como a subsistência do dano moral reconhecido e a adequação do quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00; e *iii*) no âmbito do recurso adesivo interposto pelo autor, a necessidade de determinação expressa para retirada de eventual restrição cadastral e cessação das cobranças relativas ao débito declarado inexigível.

De início, **rejeito a preliminar** de falta de dialeticidade recursal arguida em contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 459/465).

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença, ensejando a reforma' ”¹.

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/10/2021).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*
- 3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera*

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022 – destaque deste Relator).

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo da apelante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo* na sentença recorrida.

Da mesma forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. A relação jurídica em análise é de consumo e, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos expressos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC. A “bandeira” do cartão, embora não seja a emissora, aufere lucros com as transações e integra o arranjo de pagamento, sendo percebida pelo consumidor como parte essencial do serviço. Sua responsabilidade decorre da teoria do risco do empreendimento e da solidariedade imposta pela legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consumerista, razão pela qual não se sustenta a alegação de ilegitimidade.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência Corrê Visa que é detentora da bandeira Visa do cartão de crédito da autora Bandeira e administradora do cartão de crédito ora em questão que fazem parte de uma mesma cadeia de serviços, e, assim sendo, devem responder solidariamente pela falha na prestação de serviços. Legitimidade passiva da corrê Visa reconhecida. Preliminar afastada. TRANSAÇÕES INDEVIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova. Autora vítima do denominado 'golpe do motoboy'. Compras efetuadas fraudulentamente com o cartão de crédito da autora e compras e saque efetuados fraudulentamente com seu cartão na função débito. Embora a autora não tenha se acautelado e disponibilizado a fraudadores meios para efetivarem o ilícito, forçoso concluir que as transações impugnadas foram realizadas fora do padrão normal da autora. Dever dos corréus de checarem a regularidade das operações, sobretudo porque fugiam ao padrão de gastos da consumidora. Corréus que não provaram a legitimidade das transações. Responsabilidade objetiva do fornecedor decorrente do risco integral de sua atividade. Falha no sistema de segurança do banco caracterizada Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo Art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do NCPC. Súmula nº 479 do STJ. Declaração de inexigibilidade dos débitos relativos às compras com cartão de crédito não reconhecidas pela autora, bem como, devidamente demonstrados os danos materiais sofridos, determinada a restituição, pelos corréus, de forma solidária, das quantias debitadas de sua conta em razão de compras e saque com cartão de débito. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC. Tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, fixa-se os honorários recursais, devidos pelos corréus aos patronos da autora, em R\$500,00. Apelos improvidos.
(Apelação nº 1093742-63.2017.8.26.0100; Relator SALLES VIEIRA; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/05/2019 – destaques deste relator).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - Pleito de inexigibilidade de débito decorrente de fraude de terceiro - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Empresa titular da bandeira do cartão de crédito que integra a cadeia de fornecimento - Responsabilidade solidária - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado - Hipótese de ilegitimidade passiva afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços bancários - Autores, vítimas do “golpe do motoboy”, entregaram cartão de crédito a terceiro fraudador - Transações fraudulentas efetuadas mediante utilização do cartão de crédito dos autores que destoam parcialmente de seu padrão de consumo - Negligência dos consumidores que se soma à falha na prestação do serviço das rés - Responsabilidade objetiva (Art. 14, CDC) Culpa concorrente reconhecida - Responsabilidade das rés por parte do prejuízo verificado - Sentença reformada neste ponto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Autores que fazem jus à repetição de 50%(cinquenta por cento) das despesas decorrentes da fraude - Repetição que deve se dar de forma simples, não em dobro, visto que ausente a prova de má-fé (Art. 42, parágrafo único, CDC), e mediante eventual compensação. DANOS MORAIS - Falha na prestação de serviço que, embora tenha facilitado o cometimento da fraude por terceiros, por si só, não causou violação a direito da personalidade dos autores a ponto de caracterizar danos morais - Falta de acautelamento dos requerentes que também contribuiu para a execução da fraude Hipótese de mero aborrecimento não indenizável - Sentença de improcedência reformada em parte RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.
(Apelação nº 1007611-12.2019.8.26.0037; Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2020).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Compra realizada por terceiro, por meio de cartão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

crédito. Ilegitimidade passiva da ré "Mastercard" afastada. Responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores. "Golpe do Motoboy." Falha no dever de segurança. Inexistência de fato do consumidor ou de terceiro. Fortuito interno. Aplicação da súmula nº 479 do STJ. Dano moral. Inocorrência Ausência de lesão a direito da personalidade ou de inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Litigância de má-fé não configurada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar inexigíveis os débitos referentes às transações impugnadas, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

(Apelação nº 1001310-81.2020.8.26.0597; Relator MARCO FÁBIO MORSELLO; 11ª Câmara de Direito Privado; 08/10/2020).

Por outro lado, **acolho a preliminar de ausência de interesse recursal** arguida pela apelada. Nos termos do art. 996 do CPC, o interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional.

No caso, inexistente interesse recursal no recurso adesivo, pois, com a declaração da inexigibilidade do débito reconhecida na sentença e confirmada por este acórdão, não subsistirão as cobranças relativas aos débitos impugnados, tampouco eventual restrição cadastral, não havendo necessidade de pronunciamento específico nesse sentido.

A eficácia natural da decisão declaratória é suficiente para impedir a prática de atos de cobrança ou manutenção de registros negativos, tornando desnecessária a determinação expressa postulada pelo autor.

Superada as preliminares, passo a analisar o mérito do recurso de apelação da ré Visa.

No presente caso, aplica-se as regras do Código do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Consumidor (súmula 297, STJ), de modo que a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço é objetiva devido à teoria do risco, ou seja, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

Daí o teor da súmula n. 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Sendo assim, a partir do momento em que o autor comunicou o furto do cartão e contestou expressamente as compras realizadas por terceiros (conforme boletim de ocorrência e registro da contestação junto ao Banco do Brasil em 29/08/2022), incumbia às rés o ônus de comprovar, de forma cabal, a regularidade das transações impugnadas, demonstrando que foram efetivamente realizadas pelo titular.

Todavia, não há nos autos prova suficiente nesse sentido, limitando-se as rés a alegações genéricas, sem apresentar elementos técnicos que confirmem a autenticidade das operações.

Ressalte-se que as compras contestadas foram efetuadas em estabelecimentos como bares, carrinhos de lanche e rotisseries, em valores arredondados e elevados (R\$ 100,00; R\$ 220,00; R\$ 350,00; e até R\$ 600,00), destoando completamente do padrão de consumo do autor e evidenciando indícios de fraude. Só esses fatos, já haveriam de gerar desconfiança, mas o sistema das rés nada detectou a tempo. Evidente o defeito na prestação dos serviços bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Houve, pois, clara e abrupta alteração de perfil do consumidor, de forma que o sistema de segurança da instituição financeira deveria ter detectado tais movimentações atípicas, à vista desse perfil, com bloqueio correlato e contato com ele para o devido esclarecimento, evitando o ocorrido.

Outrossim, o histórico de compras mostra transações sucessivas, em intervalos muito curtos, logo após o furto do cartão. O padrão, com valores elevados e arredondados, indica tentativa de esgotar rapidamente o limite de crédito, típica de uso fraudulento. Tal comportamento deveria ter acionado mecanismos de segurança para bloqueio e contato com o cliente, o que não ocorreu.

Inegável, pois, a falha na prestação de serviço, não se verificando, no caso, nenhuma das excludentes do §3º do art. 14 da Lei n. 8.078/90.

Ainda que tenha havido ação de terceiro ou eventual culpa do consumidor (não demonstrada cabalmente), a norma em análise exige culpa exclusiva desta para afastar a responsabilidade da ré, do que não se verificou.

Os serviços em questão não foram prestados com a segurança que razoavelmente era de se esperar pelo consumidor, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do citado art. 14, §1º.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois o autor teve seu cartão de crédito furtado e, mesmo após comunicar o fato e contestar as compras, viu-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

compelido a suportar cobranças indevidas, no valor de R\$ 4.086,02, além de ter seu nome negativado. Tal situação extrapola o mero aborrecimento, impondo-lhe significativo desgaste e violação a direitos da personalidade, sobretudo porque precisou despende tempo e esforço para solucionar a falha na prestação do serviço, aplicando-se ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Os danos morais foram fixados em R\$ 6.000,00 na r. sentença, valor que a corré Visa do Brasil impugna em suas razões de apelação, sustentando a inexistência de responsabilidade e, por conseguinte, a improcedência da condenação a esse título.

Considerando as circunstâncias do caso, a falha na prestação do serviço e o abalo sofrido pelo consumidor, a condenação por danos morais deve ser mantida, assim como o valor fixado em primeiro grau (R\$ 6.000,00), por se mostrar adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados os mesmos critérios de atualização da sentença.

O montante arbitrado atende ao caráter compensatório para a vítima e pedagógico para desestimular novas condutas semelhantes, preservando o equilíbrio entre as condições econômicas das partes e a gravidade do dano.

Nesse cenário, correta a sentença ao “a) *declarar a inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.086,02 (quatro mil, oitenta e seis reais e dois centavos), referente às compras realizadas com o cartão de crédito do autor após o furto ocorrido em 26/08/2022; b) condenar solidariamente os réus a pagarem ao autor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil), observando-se, a partir de 30/08/2024, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.”

E, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus em favor do patrono do autor para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, em razão do desprovimento do recurso da corré Visa do Brasil. Não há majoração em relação ao recurso adesivo do autor, por ausência de interesse recursal e consequente não conhecimento do apelo.

Fls. 476/477: Não procede a alegação de deserção, pois o apelante atendeu à determinação deste Relator, promovendo a complementação do preparo recursal no prazo assinalado, conforme comprovantes juntados às fls. 473/474. Dessa forma, restou cumprido o disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar a deserção do recurso. Por conseguinte, não há falar em majoração de honorários advocatícios por suposta inércia, uma vez que a diligência foi tempestivamente realizada, afastando-se a penalidade pretendida pelo apelado.

Por fim, advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da corré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo interposto pelo autor.

JORGE TOSTA
Relator